

**ADENDO Nº 01 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 045/2020
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária/DIUC**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - MINA ANDRADE
CNPJ	17.469.701/0086-66
Empreendimento	MINA DO ANDRADE PILHA DE ESTÉRIL 06 (PDE 06) E EXPANSÃO PRODUÇÃO PARA 3,5 MILHÕES DE TONELADAS AO ANO (EXPANSÃO 3,5 MPTA)
Localização	Bela Vista de Minas
Nº do Processo COPAM	00105/1998/ 006/2006 (REVLO) e 00105/1998/010/2008 (LP+LI)
Código – Atividade	A-05-04-5 (Pilhas de Rejeito/Estéril) e A-02-03-8 (Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco)
Classe	5 e 6
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	REVLO e LP+LI
Nº da condicionante de compensação ambiental	8 e 28
Nº da Licença	LO Nº 009/2010(REVLO) e LP e LI Nº 007/2010
Validade da Licença	25/11/2016 e 21/10/2014
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/RADAR
Valor de Referência dos Empreendimentos - VR	R\$ 183.348.850,81
Valor de Referência dos Empreendimentos Atualizado - VR¹	R\$ 213.103.069,01
Grau de Impacto - GI apurado	0,500%
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 1.065.515,34

Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC de fevereiro de 2016 a julho de 2020; Taxa: **1,1617099** ; Fonte: TJ/MG.

2 – RELATÓRIO

O processo de compensação ambiental referente ao PA nº 00105/1998/006/2006 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - MINA ANDRADE (Revalidação da Licença de Operação) foi pautado na 45ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB/COPAM, realizada no dia 24/06/2020, para deliberação dos Conselheiros para fixação e destinação da compensação ambiental.

Na reunião foi solicitado pedido de vistas pelos conselheiros da FIEMG e OAB.

Não obstante ao pedido de vista, o empreendedor enviou no dia 23/07/2020 ofício nº GMA 40/2020, solicitando; *“a inclusão do PA 00105/1996/010/2018, na análise do Valor de Referência apresentado”* nos autos deste PA nº 00105/1998/006/2006.

Diante das informações apresentadas no referido ofício, foi necessário a reanálise do processo, motivo pelo qual foi solicitado na 46ª Reunião da CPB, realizada no dia 29/07/2020, a baixa em diligência do respectivo processo, o que foi acatado pelo presidente da reunião.

A Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, reanalisou o processo administrativo de compensação ambiental, afim de verificar a procedência das alegações do empreendedor apresentada, através do ofício GMA 40/20.

3- DA REANÁLISE DO PROCESSO

A GCARF, para a reanálise do processo levou em consideração a seguinte documentação:

- Ofício nº GMA 40/2020, de 22/07/2020, enviado pelo empreendedor;
- Ata de uma reunião realizada no dia 26/04/2017, entre o empreendedor e GCA/IEF, ausente no processo nº 00105/1998/006/2006;
- EIA/RIMA e PCA e as poligonais da ADA, AID e AII da EXPANSÃO 3,5 MPTA DA MINA DO ANDRADE - 00105/1998/010/2008;
- Requerimento de Formalização de Processo de Compensação Ambiental - 00105/1998/010/2008;
- Declaração da Data de Implantação do Empreendimento (após 19 julho 2000) - 00105/1998/010/2008,
- Parecer único da Supram nº nº678910/2010 – Licença ambiental da LP + LI nº 007/2010 - 00105/1998/010/2008.

Ressalta-se que os documentos acima mencionados não foram considerado para a elaboração do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 045/2020, somente documentação referente ao processo nº 00105/1998/006/2006.

De acordo com o ofício GMA nº 40/2020 enviado pelo empreendedor, anexo a este parecer:

Em 15 de fevereiro de 2016, foi protocolada planilha de Valor de Referência no processo de compensação SNUC, pasta GCA 491, referente ao licenciamento da pilha de estéril PDE 006 (PA COPAM nº 105/1998/006/2006), da ArcelorMittal Mina do Andrade, conforme cópia apresentada no ANEXO 1. Este valor foi atualizado pela equipe técnica da GCA/DIUC/IEF e utilizado como valor de referência para definição da compensação no Parecer Único de Compensação Ambiental Nº 45/2020, submetido à análise da CPB em 24 de junho de 2020.

Cabe observar que o Ofício que encaminhou a referida planilha VR esclareceu que o valor encaminhado se referia à implantação de obras referente a dois processos de licenciamento, a saber: pilha de estéril PDE 006 (PA COPAM nº 105/1998/006/2006) e também a Expansão 3,5 MPTA (PA COPAM nº 105/1998/010/2008).

Em análise ata mencionada acima, decidiu-se pela análise conjunta dos processos 00105/1998/010/2008 e 00105/1998/006/2006. Vejamos:

(...) o processo 00105/1998/010/2008 será incorporado ao processo 00105/1998/006/2006 para que os mesmos sejam analisados concomitantemente. A planilha que já foi enviada e já contempla os dois processos citados acima, porém é necessário a atualização da planilha para informar que a mesma se refere aos dois processos. Vale ressaltar que a planilha deverá estar com os valores atualizados segundo TJMG até a data da formalização da mesma.

Cabe ressaltar, que quando da análise e elaboração do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 045/2020, a ata não se encontrava no processo, motivo pelo qual o não foi contemplado o processo administrativa nº PA 00105/1996/010/2008.

Além disso, a Planilha do valor de referência apresentado no processo, às fls. 189, mencionava apenas o processo COPAM nº 00105/1998/006/2006 – REVLO.

No processo nº 00105/1998/006/2006, às fls. 107, encontra-se cópia do Ofício nº AMB_AN – 010/2011, solicitando abertura do processo para o cumprimento da Compensação Ambiental relacionada ao empreendimento Ampliação da Mina do Andrade, referente ao processo nº COPAM 00105/1998/010/2008.

Verifica-se, portanto, um equívoco de procedimento, a GCA ao invés de formalizar o processo de compensação ambiental referente ao PA nº COPAM 00105/1998/010/2008, realizou apenas a indexação da documentação do PA COPAM 00105/1998/006/2006, sem juntar a ata de reunião, para registro do histórico do processo, o que dificultou a análise do processo, pois não foi encontrado nos arquivos da GCARF, a formalização do PA COPAM 00105/1998/010/2008.

Assim, o PU GCARF nº 45/2020, pautado na 45ª R.O. CPB/COPAM, no qual o cálculo da compensação ambiental está se referindo, levou em consideração apenas processo de licenciamento PA COPAM 00105/1998/006/2006.

No ofício enviado pelo empreendedor em 15/02/2016, protocolo SIGED nº 00040716-1501-2016, informa que : *“os investimentos (maquinário, matéria prima, etc.) foram na prática, realizados de forma conjunta – tanto para a Pilha de Estéril 06 quanto para a Mina com um todo, o que tornou difícil a exata segregação dos custos de cada um, de forma isolada”*.

Os dois empreendimentos encontram-se adjacentes, contíguos e, portanto, encontram-se no mesmo bioma (Mata Atlântica), não exercendo interferência nas áreas prioritárias (não afetam), não afetando também cavernas (potencialidade baixa), interferindo na mesma microbacia, interferindo também na mesma unidade de conservação - *Área de Proteção Ambiental Piracicaba (APA Piracicaba)*, gerando erosão no solo na mesma área, entre outros impactos significativos semelhantes.

Cabe frisar, que no Parecer Único GCARF/DIUC nº 45/2020, o somatório dos fatores foi de **0,5750%**, contudo, esse valor já foi limitado a 0,5% nos termos do Decreto Federal 4.340/2002, art. 31-A.

Verifica-se, portanto, procedente os argumentos apresentados pelo empreendedor para unificação do VR, datado de 12/02/2016, para as duas atividades licenciadas na Mina do Andrade, ou seja, a **REVLO da PDE 06 e LP+LI da ampliação da Mina para 3,5 MTPA**, o qual será usado no cálculo da compensação ambiental em questão.

Uma vez identificado o erro na elaboração do PU, é dever da Administração Pública revisar seu ato, em virtude do princípio da autotutela. O Poder de Autotutela da Administração Pública, decorrente do Princípio da Autotutela, corolário do Direito Administrativo que, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.¹

Dessa forma, faz necessário a revisão do Parecer Único de Compensação Ambiental GCARF/ DIUC Nº 045/2020, para contemplar os dois processos de licenciamento PA COPAM 00105/1998/006/2006 e PA COPAM 00105/1998/010/2008, na fixação do valor da compensação ambiental, uma vez que o VR apresentado de R\$ 183.348.850,81, contempla gastos decorrentes de investimentos dos dois processos de licenciamento ambiental citados.

3.1 – Do Valor Da Compensação Ambiental

Conforme já exposto, após a reanálise do processo, constatamos que o Valor de Referência apresentado pelo empreendedor, à fl. 184, datado de 12/02/2016, de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15. Ed. 2005. Lumen Juris: Rio de Janeiro. p. 19.

R\$183.348.850,81, contemplou os investimentos referente aos dois processos administrativos 00105/1998/006/2006 (REVLO) e 00105/1998/010/2008 (LP+LI), não havendo alteração no cálculo do valor da compensação.

Segue atualização do valo da compensação, de acordo com os Pareceres da AGE/CJ nº 15.858/2017 e Nº 15.886/2017:

Valor de Referência do Empreendimento - VR	R\$ 183.348.850,81
Valor de Referência do Empreendimento Atualizado - VR ¹	R\$ 213.103.069,01
Grau de Impacto - GI apurado	0,500%
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 1.065.515,34
¹ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC de fevereiro de 2016 a Julho de 2020; Taxa: 1,1622820 ; Fonte: TJ/MG.	

3.2 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em relação a aplicação dos recursos da compensação, ratificamos a distribuição constante no item 3.3 do Parecer Único GCARF/DIUC nº 45/2020, em que, após análise, constamos afetação do empreendimento em relação a Unidade de Conservação de Uso Sustentável, APA Municipal Piracicaba, bem como o cadastramento da UC no CNUC, motivo pelo qual deverá receber os recursos advindos da Compensação Ambiental, em consonância com o item 2.3.1 do POA 2020 e a Resolução CONAMA o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006.

Diante do exposto a recomendação para aplicação dos recursos, com os valores atualizados, será:

UC1	APA Piracicaba (Itabira, MG)
Unidade Diretamente Afetada	Área de Proteção Ambiental Piracicaba
Área Prioritária	Sem classificação
Espécies Ameaçadas	Vulneráveis (VU)
Índice Biológico	Moderado
Área da UC (ha)	38.824
Índice Biofísico	Alto
Categoria de Uso	Uso Sustentável (1)
Índice de Distribuição	Não se aplica

Distribuição da compensação:	Valor (R\$)
a. Unidade de Conservação	100.000,00 (*)
b. Regularização fundiária das Ucs de Proteção Integral	579.309,20
c. Plano de manejo, bens e serviços	289.654,60
d. Estudos para criação de unidades de conservação	48.275,77
e. Desenvolvimento de pesquisas em UCs e área de amortecimento;	48.275,77
Valor total da Compensação	1.065.515,34

(*) Atendendo o Item 2.3.1 do POA/2020, critérios nº 07, a UC será contemplada com R\$ 100.000,00

Detalhando: 20% de toda a compensação seriam R\$ 213.103,07; mas sendo a UC afetada da categoria “Uso Sustentável”, só poderemos repassar a esta R\$ 100.000,00 (*); Portanto, subtrai-se de R\$213.103,07 os R\$ 100.000,00, quando se obtém R\$113.103,07, valor este que será somado aos 80% restantes do total da compensação, ou seja, R\$852.412,27 + R\$113.103,07; teremos um total de R\$965.515,34, que foram divididos conforme o POA 2020, da seguinte forma:

- 60% para Regularização Fundiária das UC's de Proteção Integral (R\$579.309,20);
- 30% para Plano de Manejo, bens e serviços (R\$289.654,60);
- 5% para Estudos para Criação de Unidades de Conservação (R\$ 48.275,77), e
- 5% para Desenvolvimento de Pesquisas em UC's (R\$ 48.275,77).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pela alteração do parecer único de compensação ambiental GCA/DIUC Nº 45/2020, para contemplar os dois processos de licenciamento PA COPAM 00105/1998/006/2006 e PA COPAM 00105/1998/010/2008, na fixação do valor da compensação ambiental, uma vez que o VR apresentado de R\$ 183.348.850,81, contempla gastos decorrentes de investimentos dos dois processos de licenciamento citados.

Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas para deliberação do processo de compensação Ambiental referente aos PA nº 00105/1998/006/2006 e PA COPAM 00105/1998/010/2008.

É o Parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2020.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
Masp. 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
Map: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2